

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Institui o marco regulatório da  
responsabilidade filial em relação à  
pessoa idosa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o marco regulatório da responsabilidade filial em relação à pessoa idosa, em conformidade com o art. 229 da Constituição Federal e com a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme disposto no art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

CAPÍTULO II  
DOS DEVERES FILIAIS

Art. 3º Os filhos maiores de idade, o Estado e a sociedade, de forma conjunta e solidária, têm o dever de prover os meios necessários à subsistência, à saúde, à segurança e ao bem-estar físico e emocional das pessoas



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

idosas, a fim de defender sua dignidade e de garantir-lhes o direito à vida.

Art. 4º São deveres dos filhos maiores de idade com relação aos pais pessoas idosas, entre outros:

I - prover alimentação adequada e cuidados de saúde;

II - assegurar acesso a moradia segura e condições habitacionais adequadas;

III - garantir acompanhamento médico regular e acesso a medicamentos necessários;

IV - promover a participação da pessoa idosa na vida comunitária, de modo a garantir seu direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer;

V - proteger a pessoa idosa contra qualquer forma de violência, de abuso, de negligência ou de exploração.

§ 1º Os filhos maiores de idade que não possuam os meios para prover o disposto no *caput* deste artigo têm o dever de solicitar apoio às unidades de atendimento no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas) e do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 2º Os serviços no âmbito do Suas, bem como os serviços de atenção básica no âmbito do SUS, incluirão a busca ativa de famílias com pessoas idosas que estejam em situação de vulnerabilidade social.

§ 3º O Estado, diretamente ou por meio de entidades não governamentais, oferecerá serviço de atendimento psicossocial e de orientação clínica aos filhos maiores de idade e às pessoas idosas de famílias que estejam em situação de vulnerabilidade social.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS****CAPÍTULO III  
DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO E DE ASSISTÊNCIA**

Art. 5º Em casos de incapacidade física, mental ou financeira dos filhos maiores de idade em prover os cuidados necessários à pessoa idosa, o Estado deverá intervir por meio de políticas públicas, a fim de garantir:

- I - assistência social adequada;
- II - acesso a serviços de saúde especializados;
- III - apoio psicológico e emocional;
- IV - incentivo à criação de redes de apoio comunitário.

Parágrafo único. As ações governamentais no âmbito da política nacional do idoso considerarão o disposto nesta Lei.

Art. 6º O governo e a sociedade deverão participar nas melhorias do modelo de funcionamento dos espaços de convivência, com vistas a torná-los ambientes mais acolhedores, de forma a promover a dignidade das pessoas idosas e o respeito aos seus direitos.

Art. 7º As instituições públicas e privadas deverão colaborar na implementação de programas e de projetos direcionados à promoção da autonomia e da qualidade de vida da pessoa idosa.

**CAPÍTULO IV  
DISPOSIÇÕES FINAIS**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 8º A responsabilidade filial é irrenunciável e intransferível e perdurará enquanto subsistir a necessidade de cuidados e de assistência à pessoa idosa.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 21 de outubro de 2025.

HUGO MOTTA  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 728/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora  
Senadora DANIELLA RIBEIRO  
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.445, de 2024, da Câmara dos Deputados, que “Institui o marco regulatório da responsabilidade filial em relação à pessoa idosa”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS  
Primeiro-Secretário

Apresentação: 28/10/2025 18:27:47.973 - Mesa

DOC n.1417/2025

